



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000162/2005-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS
Embargante VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. RECEITA.

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo da COFINS e do PIS na sistemática não cumulativa de apuração dessas contribuições.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos inominados para sanar a omissão apontada e, no mérito, pelo voto de qualidade, por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto à inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vencidos o Relator e os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel

Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-003.328, recebido como *embargos inomina*dos, conforme despacho de fls. 2623-2627.

A matéria admitida nos embargos diz respeito à exclusão dos valores de crédito presumido de IPI da base de cálculo do PIS/Cofins, que não teria sido analisada no acórdão recorrido.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os embargos inomina

dos devem ser considerados tempestivos, pois atenderam ao prazo de interposição do recurso de divergência que lhe fundou, e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria da exclusão dos valores de crédito presumido de IPI da base de cálculo do Pis/Cofins não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, que dela não tomou conhecimento. Transcrevo trecho do voto condutor (fl. 2.151) :

“Apesar de o recorrente insistir na exclusão do Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Integração Social PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, desde 01/02/2004, quando entrou em vigor a sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, passou a ser vedado aos contribuintes dessa contribuição e do PIS não-cumulativo o direito à fruição do referido benefício, nos termos dos arts. 14, 93, inc. I, e 94, inc. VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

‘Art. 14. O disposto nas Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.’ A vedação é lógica, já que, na sistemática não cumulativa de apuração, há previsão legal de ressarcimento da contribuição incidente na cadeia produtiva de produtos exportados. Admitir a exclusão da tributação de valores indevidamente aproveitados a título de ressarcimento de CP-IPI implicaria duplo ressarcimento e enriquecimento sem causa, repugnado pelo ordenamento jurídico.

Carente de sentido, a controvérsia surpreendeu-me. Compulsando os autos, na planilha de cálculo anexa à Informação SAFIS nº 41/2008, fls. 1.473, constatei que não houve qualquer acréscimo a esse título na base de cálculo da contribuição. Concluo, assim, que o ajuste referente à inclusão do CP-IPI na base de cálculo não diz respeito ao período de apuração de interesse, razão pela qual a controvérsia não será conhecida.”

Todavia, na tabela de apuração de crédito de fl. 1473 (processo físico), consta no campo "outras receitas" um crédito presumido de IPI em dez/04, no valor de R\$ 163.823,00, referente a períodos anteriores e considerado como "outras receitas" em razão de sua disponibilização em processos de ressarcimento.

Desse modo, se verifica a existência de uma omissão que deve ser sanada por este colegiado.

Crédito Presumido de IPI na base de cálculo de PIS/Cofins não-cumulativo

Na apuração do pedido de ressarcimento, a DRF inclui na base de cálculo da contribuição a recolher o crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, por entender que este se enquadraria como receita bruta, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, tem como escopo a redução de custos vinculados ao PIS/COFINS sobre o insumos utilizados no produto brasileiro a ser exportado, conforme a dicção expressa do art. 1º dessa lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Sobre esta matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma dominante pela impossibilidade de inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais apuradas na forma da lei 9.718/98, sob dois fundamentos distintos: I) o crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil e jurídico, devendo ser contabilizado como "Recuperação de Custos"; II) tal incentivo fiscal, *ainda que fosse receita*, se configuraria uma receita de exportação, isenta do pagamento dessas contribuições.

Vejamos os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE

CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da contribuinte – de que a amortização da dívida da Fazenda Pública seja realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito, mediante compensação – não está amparada pelo art. 354 do CC e não existe previsão de que esse dispositivo possa, no caso, ser aplicado subsidiariamente.

2. É pacífico o entendimento do STJ sobre a não incidência de COFINS/PIS tanto sobre o crédito presumido do IPI quanto sobre os insumos empregados na industrialização de produtos exportados. Precedentes.

3. Recursos especiais não providos.

(REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009)

TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – LEIS 9.363/96 E 10.276/2001 – NATUREZA JURÍDICA – NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

1. O STJ e o STF já definiram que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;

b) a Lei 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado;

c) a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC 20/98;

d) é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), o que impede a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91;

e) desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

2. O legislador, com o crédito presumido do IPI, buscou incentivar as exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e de COFINS embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados. O produtor-exportador apropria-se de créditos do IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI.

3. O crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como "Recuperação de Custos". Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 807.130/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008)

Poder-se-ia objetar que os precedentes apontados se referem às contribuições previstas na lei nº 9.718/98 (cumulativas), mas analisando as razões de decidir dos acórdãos, se verifica que são integralmente aplicáveis para exclusão do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, no âmbito da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, disciplinadas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Isso porque, para o STJ, o mencionado **crédito presumido não se configura receita, mas recuperação de custo**, e, **ainda que receita fosse, o montante alusivo a esse incentivo fiscal enquadraria-se como receita decorrente de exportação**.

Ora, trazendo tais premissas ao contexto da não-cumulatividade das contribuições, conclui-se que, não sendo receita, não há que se falar que o crédito presumido se enquadra na definição de receita bruta, trazida pelo art. 1º da Lei nº 10.637/2002. E, em sendo receita de exportação, inexistente a incidência das contribuições, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e correspondente na lei 10.833/03.

Além disso, fazer incidir PIS/Cofins sobre o crédito presumido de IPI seria uma contradição técnica, visto que esse benefício fiscal tem como escopo exatamente desonerar o produto brasileiro a ser exportado da carga econômica dessas contribuições sociais - é dizer, se estaria, na prática, reduzindo incentivo fiscal concedido legislativamente, através de uma interpretação contrária à própria lógica do mesmo.

Mais ainda, a ideia de que as redações originais do art. 1º das leis 10.637/02 e 10.833/03 abrangia qualquer tipo de ingresso como receita tributável já foi afastada por esse Colegiado em diversas oportunidades, especialmente em vista do eloquente voto do conselheiro Antonio Carlos Atulim, proferido no Acórdão CARF nº 3402-003.072, transcrito abaixo:

Historicamente essas contribuições sempre incidiram sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

A tentativa de a União incluir no rol de incidência das contribuições todas as receitas operacionais da pessoa jurídica tornou-se uma odisséia que teve início em julho de 1988, quando se pretendeu alterar a base de cálculo do PIS por meio da edição de dois decretos-leis.

O PIS foi instituído por meio da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a qual previa que as empresas privadas passariam a contribuir para o fundo com duas parcelas, sendo uma com base na dedução do imposto de renda devido e outra com base no faturamento (arts. 1º e 3º). Esse quadro legislativo se manteve até julho de 1988, quando foram editados os DecretosLeis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, por meio dos quais as contribuições mensais até então devidas sobre o faturamento, passariam a incidir sobre a receita operacional bruta (art. 1º, V, do DecretoLei nº 2.445/88).

A tentativa de a União ampliar a base de cálculo do PIS por essa via foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754, por meio do qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal dos DecretosLeis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Relativamente ao financiamento da Seguridade Social, a odisseia teve início com a instituição do Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, por meio da edição do DecretoLei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, quando foi criada uma contribuição devida pelas empresas equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento (art 1º, § 1º).

Sobreveio então a Constituição Federal de 1988 e com o passar dos anos a alíquota inicial de 0,5% do FINSOCIAL foi sendo elevada ao mesmo tempo em que foi criada a Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

Houve contestação judicial por parte dos contribuintes e o Supremo Tribunal Federal mais uma vez foi chamado a intervir. No julgamento do RE nº 150.764, o Tribunal manteve a cobrança do FINSOCIAL com a configuração existente na data da promulgação da CF/88, declarando inconstitucionais as majorações procedidas em sua alíquota após o advento da nova ordem constitucional.

Diante da inviabilidade do aumento da contribuição ao FINSOCIAL, foi editada a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por meio da qual foi revogado o FINSOCIAL, instituindo-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com alíquota de 2% incidente sobre o faturamento (art. 2º). Esse quadro legislativo se manteve até a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por meio da qual a União mais uma vez tentou ampliar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS redefinindo o conceito de faturamento (art. 3º, § 1º). E mais uma vez a União viu sua tentativa frustrada, pois por meio do RE nº 390.840 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Desse breve retrospecto legislativo, resulta a comprovação da assertiva inicial deste voto, no sentido de que historicamente essas contribuições sempre incidiram sobre o faturamento e que a intenção da União, pelo menos a partir de 1988, sempre foi ampliar o campo de incidência para abarcar a receita operacional.

Todas as vezes em que a União tentou ampliar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS para alcançar as receitas operacionais das empresas, houve declaração de inconstitucionalidade da norma infraconstitucional.

Esse quadro mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, por meio do qual foi alterado o texto do art. 195, I, "b" da CF/88, que passou a prever a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social sobre a "receita ou o faturamento". A partir dessa alteração constitucional, passou a existir permissão para que o legislador incluísse nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, pois o texto constitucional utilizou o vocábulo "receita" sem nenhuma qualificação ou limitação.

Com lastro nessa alteração constitucional, foram editadas as Medidas Provisórias nº 66, de 2002 e 135, de 2003, que resultaram na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, que nas suas redações originais definiram as bases de cálculo das contribuições nos seguintes termos:

Lei nº 10.637:

" Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador **o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...)"

Lei nº 10.833

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador **o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...)"

A primeira leitura desses dispositivos legais aparentemente autoriza a pretensão fiscal de incluir a na base de cálculo das contribuições qualquer tipo de receita, seja ela operacional ou não operacional.

Mas embora exista autorização na constituição para a tributação da "receita" em geral, o legislador não se valeu dessa faculdade, pois não só vinculou "a totalidade das receitas" ao termo "faturamento", mas também excluiu expressamente da incidência as receitas não operacionais nos parágrafos 3º dos arts. 1º dessas duas leis.

Nas cabeças dos arts. 1º de ambas as leis, a menção ao termo "faturamento", limita a amplitude do "total das receitas auferidas" ao total das receitas operacionais, uma vez que as receitas não operacionais não se identificam com faturamento, já que não decorrem da execução do objeto social da pessoa jurídica.

Tal afirmação parece ser confirmada pelos parágrafos 3º dos dois dispositivos citados, que se encarregaram de excluir da incidência das contribuições as receitas não operacionais, nos seguintes termos:

Lei 10.637/2002:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I a IV omissis...

V referentes a:

a) vendas canceladas ou aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI—não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (incluído pela Lei nº 10.684/2003)

Lei nº 10.833/2003:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - omissis

II não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III e IV- omissis

V referentes a:

a) omissis

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

(...)"

Ao contrário do entendimento de alguns, esse rol de exclusões das receitas não operacionais não é exaustivo, pois o legislador, no momento da elaboração da norma, não tem condições de prever todas as hipóteses de receitas não operacionais que podem se apresentar no mundo real.

Tanto isso é verdade que com o advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, houve alteração na técnica de redação dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pois ao mesmo tempo em que o legislador especificou e limitou a incidência às receitas estabelecidas no art. 12 do DecretoLei nº 1.598/77 e no art. 183, VIII da Lei nº 6.404/76, houve ampliação do rol de exclusões de receitas não-operacionais das bases de cálculo, fato que comprova que o rol de exclusões anteriormente existente não era exaustivo.

Se fosse exaustivo, não seria necessário e nem logicamente possível que uma lei posterior viesse a ampliá-lo.

Assim, se historicamente o legislador nunca pretendeu incluir as receitas não operacionais nas bases de cálculo do PIS e COFINS e se existe previsão expressa de exclusão dessas receitas nas leis que instituíram as contribuições não cumulativas, é incabível a pretensão da fiscalização tributá-las.

Tenho para mim que o montante recebido pela pessoa jurídica a título de crédito presumido de IPI, previsto na lei 9.363, não se configura como receita operacional da empresa, e sim como recuperação de custo decorrente de incentivo fiscal concedido à exportação, de modo que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições sociais não cumulativas, razão pela qual deve ser excluída da base de cálculo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento integral aos Embargos Inominados, na parte que foi admitida, para reconhecer a exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo da Cofins.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator, ressalto minha discordância em relação as receitas relativas ao crédito presumido do IPI (BC do PIS e da COFINS).

Quanto à receita relativa ao crédito presumido do IPI, primeiramente, deve-se estabelecer a sua natureza jurídica. A norma assegura o direito ao crédito às empresas produtoras e exportadoras.

Como é cediço, as operações de exportação são, historicamente, protegidas da incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento (PIS e COFINS). No entanto, os insumos adquiridos para a fabricação já sofreram a carga tributária das aludidas contribuições nas etapas anteriores da circulação econômica.

O valor do crédito adquirido é utilizável como forma de compensação de IPI, devido no mercado interno, bem como compensação com outros tributos ou mesmo ressarcimento em espécie (IN/SRF nº 23, de 1997, IN/SRF nº 21, de 1997).

Resta verificar a tributabilidade ou não de tais receitas à luz das legislações relativas às Contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

A Recorrente argumenta que o crédito presumido de IPI é um ressarcimento de despesas já suportada pela empresa e que por esta razão trata-se de recuperação de custos.

Pois bem. Antes da edição da Lei nº 9.718, de 1998, as receitas em análise não integravam a base de cálculo da COFINS, nem da contribuição ao PIS. No entanto, a partir do advento da referida lei, passou-se a adotar uma base universal para efeitos de exigência destas Contribuições, abrangendo, em princípio, todas as receitas da empresa, independentemente de sua classificação contábil.

Com relação à apuração não-cumulativa das Contribuições, as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, mantiveram, respectivamente para o PIS e para a COFINS a mesma base de cálculo prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela empresa (faturamento).

A legislação pode, portanto, e desde que o faça expressamente, excluir dessa incidência algumas receitas, o que não ocorre com o crédito presumido do IPI. Desta forma, é de se entender que, a partir de 01/02/1999, a nova sistemática de apuração das contribuições passou a impor a tributação sobre o referido crédito, conforme os dispositivos legais já citados.

Concluindo, o valor do crédito presumido do IPI deverá ser computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no mês em que a receita a ele correspondente for auferida, ou seja, no mês em que ocorrer a exportação das mercadorias.

Posto isto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10835.000162/2005-00
Acórdão n.º **3402-004.901**

S3-C4T2
Fl. 7

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra